



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 634

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 073/2018/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando o “Recapamento de diversas Ruas e Avenidas do Município de Socorro/SP – Complementação: Rua Capitão Joaquim de Souza Pinto; Rua Dr. Luiz Arantes Dantas; Estrada Municipal (SCR-819) Rio do Peixe; Rua Juvenal de Souza Pinto”, com fornecimento de materiais, convênio firmado entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Turismo e o Município de Socorro, Convênio DADE Nº 083/2016, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **ATIVA C.S.W. DESENVOLVIMENTO URBAMO EIRELI EPP** contra a decisão de desclassificação da mesma no referido certame.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

20.1 - Dos atos da administração, praticados nas fases de habilitação e da presente **Tomada de Preços Nº 012/2018**, cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a saber:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação dos licitantes;
 - b) Julgamento das propostas;
 - c) Anulação ou revogação da licitação;
 - d) Indeferimento do pedido de inscrição cadastral;
 - e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93;
 - f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa. II – representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.
- III – interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 635

IV – Os recursos deverão ser encaminhados ao setor de Protocolo desta Prefeitura, sito à Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto – Socorro/SP, dentro do prazo legalmente previsto.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito a empresa **ATIVA C.S.W. DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI EPP**, encaminhou seu recurso **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado através do nº 15673/2018, nos termos em que passamos a expor resumidamente:

“Que foi um equívoco de digitação no item 3.0 aonde se lê Rua Cap. Joaquim de Souza Pinto deveria ser digitada a estrada Municipal (SCR-819) localizada no Rio do Peixe, portanto não houve qualquer alteração de planilha orçamentária que justifique inabilitação desta empresa. Ademais a proposta da empresa 1ª SOLLO ENGENHARIA LTDA EPP Foi vencedora do certame assim somente resta requerer a habilitação de nossa empresa tendo em vista não causara prejuízo e trata-se de um erro de digitação.”

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, a municipalidade abriu o prazo de contrarrazões de recurso e disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, o recurso da empresa ora recorrente na íntegra para ciência dos interessados, conforme documentos anexos ao processo.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, após ter transcorrido o pertinente prazo para contrarrazões de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos e ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública.

Quanto às alegações da recorrente esta Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro tem a manifestar que:

Após avaliação da proposta apresentada pela recorrente verificamos que tanto na planilha orçamentária quanto no cronograma físico-financeiro **no item 3.0 a empresa descreveu na planilha orçamentária: Rua Cap. Joaquim de Souza Pinto, sendo que o edital exigia para o item 3.0: Estrada Municipal (SCR-819) Localizada no Rio do Peixe).**



A Comissão de Licitações considerando o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros decidiu desclassificar a recorrente no presente processo licitatório, considerando que após a análise verificamos que não se tratava de equívoco ou erro de digitação, mas sim de erro substancial segundo os critérios previstos no ato convocatório, pois, a proposta encontrava-se insuscetível de aproveitamento por trata-se de um documento defeituoso, pois, a recorrente no item 3.0 ofertou proposta para outra rua, ou seja, divergente as exigências do edital, configurando desta forma um erro grave – substancial.

A Comissão considerando os princípios que norteiam a administração pública encontra-se vinculada ao edital o qual no item 5.3 estabelece que "Os documentos e propostas deverão ser apresentadas conforme modelos de proposta, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro - ANEXOS I, II, IV, respectivamente, sendo que ambas deverão ser preenchidas sem rasuras, datilografadas ou impressas", e em análise a planilha orçamentária apresentada pela ora recusante está evidente que a planilha orçamentária bem como o cronograma físico-financeiro foram apresentados em desconformidade, pois, a oferta refere-se a rua divergente da solicitada, ou seja, foi solicitado pavimentação para uma determinada rua e a empresa ofertou proposta para outra, portanto, incondizente com a solicitação editalícias, acarretando a desclassificação da recorrente no presente certame.

Portanto, o alegado pela recorrente é improcedente, pois é insanável o erro encontrado na planilha orçamentária bem como no cronograma físico-financeiro apresentados dentro do envelope de nº 02 "Proposta" e prejudicou a classificação da mesma no certame, bem com seu prosseguimento no processo.

Vale ressaltar que esta Comissão de Licitação entende que agiu com total imparcialidade na análise da Planilha Orçamentária e os Cronogramas Físico-Financeiros apresentados pelas empresas, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Diante ao exposto, a Comissão após análise constatou que, tanto a Planilha Orçamentária bem como o Cronograma Físico-Financeiro da recorrente, foram apresentados em desconformidade com a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiros elaborados pelo Departamento de Planejamento constantes nos Anexo II e IV do edital foram devidamente aprovados pelo Convênio **DADE Nº 083/2016**, portanto, sem deixar de observar o princípio da igualdade, isonomia e o cumprimento das exigências mínimas para classificação das empresas, o recurso deve ser julgado improcedente e a decisão de sua desclassificação mantida.



Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.jus.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não**



havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**(grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, assegurando ainda a aplicação em especial aos itens 8.2.1, 9.2 11.3, 11.3.1-“I” e 23.13 do edital. Portanto, esta Comissão de Licitações agiu de acordo com a lei, com os princípios que norteiam uma Administração Pública e vinculação ao edital, levando-se em consideração ainda o estabelecido no edital conforme segue:

8.2.1 – A proposta deverá ser limitada rigorosamente ao objeto deste certame, sem conter alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

9.2 - Depois da hora marcada para a entrega dos envelopes, ou seja, **às 9h e 30min do dia 21/08/2018**, nenhum documento ou proposta serão recebidos, tampouco admitidos quaisquer adendos aos documentos ou propostas já entregues.

11.3 - As propostas que não atenderem às exigências deste Edital ou cujos preços propostos sejam considerados manifestamente inexequíveis ou excessivos, serão desclassificadas pela Comissão Municipal de Licitações, tendo por base a planilha de custos, elaborada pelo DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO (Planilha Orçamentária – Anexo II).

11.3.1 - Nos termos do Art. 48 da Lei Federal de Licitações serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

23.13 – Nos termos do disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

LEGISLAÇÃO

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, diante a divergência encontrada na planilha orçamentária e cronograma físico - financeiro não pode ser considerado simples equívoco de digitação, mas sim de divergência na planilha e no cronograma constantes no edital, e que o recurso deve ser julgado improcedente devendo a decisão da desclassificação da empresa ser mantida, observado o descumprimento das exigências do edital uma vez que a proposta não contemplou os requisitos mínimos exigidos em edital.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.



Portanto, entendemos que a planilha orçamentária o cronograma físico - financeiro foram apresentados em desconformidade com as exigências editalícias, conforme acima exposto, e por si só, configura motivo relevante para a desclassificação da licitante, sendo que estas foram apresentadas com falhas que estão além do excesso de formalismo, impedindo esta comissão de julgar pela classificação da proposta.

Cabe citar ainda o principio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal dentre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços, porém, perante o exposto, as alegações da requerente não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida.

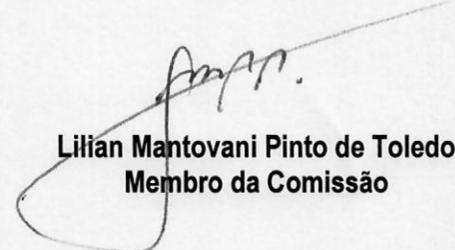
Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI EPP** contra a desclassificação de sua proposta no referido certame, devendo a decisão de sua desclassificação ser mantida conforme a Ata de Julgamento do dia 10/09/2018, publicada no DOE, em 12/09/2018, Poder executivo, Seção I, pág.204, considerando ainda que o item 3.0 foi julgado em desconformidade com as exigências do edital.

A Comissão após a devida análise do recurso interposto, considerando que não houve impugnação, entende que deverá ser processada a publicação da decisão da desclassificação da empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI EPP**. O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões de ordem jurídica quanto à desclassificação da empresa por apresentar a proposta em desconformidade com o solicitado em edital e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 18 de outubro de 2018.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão